



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 29 de junho de 2017 - Nº 1747 - Divulgado em 28/06/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Comunicações</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	2
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
4. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	5
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	5
5. Atos da 2ª Câmara	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	6
6. Alertas	6
7. Atos da Auditoria.....	15
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	15
8. Atos dos Jurisdicionados	15
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	15
<i>Errata</i>	19

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 118/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMORANDO PRESIDÊNCIA Nº 56/2017, RESOLVE designar CLENEIDE DE FREITAS MELO SOUZA, matrícula nº 370.198-1, para substituir EMANUELLE CHRISTIANNE ARAÚJO DIAS SOUSA, matrícula nº 370.622-7, no Cargo Comissionado de Assistente de Gabinete (código TC-COM-05-A), desde o dia 26 de junho do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias e em compensação de dias trabalhados durante o último recesso.

2. Atos Administrativos

Comunicações

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2017

A Comissão Permanente de Avaliação Documental – CPAD, designada pela Portaria nº 168/2014, de 05/11/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – DOE, de 06/11/2014, a teor das Listagens de Eliminação de Documentos (LED), aprovadas pelo Senhor Diretor-Executivo-Geral, ACP Raimar Redoval de Melo, faz saber a quem interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no DOE/PB se não houver oposição, a Divisão de Documentação e Arquivo eliminará os documentos relativos a:

LED da Assessoria Técnica - ASTEC

Código	Tipo Documental	Período (data-limite)	Quantidade	Especificação
	Documentos destinados ao SAGRES	2002-2009	15 01	Caixas- arquivo Pasta

LED da Divisão Financeira - DIFIN

Código	Tipo Documental	Período (data-limite)	Quantidade	Especificação
	Acompanhamento de execução; Elaboração de relatórios gerenciais e contábeis; Pagamentos de despesas específicas; Comunicação interna	2010	11	Caixas- arquivo

LED da Comissão de Seleção de Estagiários

Código	Tipo Documental	Período (data-limite)	Quantidade	Especificação
	Provas do processo seletivo para estagiários (não utilizadas)	2016	132	Envelopes

LED do DECOM/DIEP – Divisão de Expediente e Protocolo

Código	Tipo Documental	Período (data-limite)	Quantidade	Especificação
	Complementação de instrução	2015-2016	5	Caixas-arquivo
	Comprovante de recolhimento dos jurisdicionados	2015-2016	1	Caixa-arquivo
	Cumprimento de decisão	2015-2016	9	Caixas-arquivo
	Defesa	2015-2016	44	Caixas-arquivo
	Denúncia	2009-	22	Caixas-arquivo



Denúncia Eletrônica	2016-2016	4	Caixas-arquivo
Diversos Diversos Eletrônicos	2013-2016-2009	7-9	Caixas-arquivo Caixas-arquivo
Inspeção Especial	2010-2015	37	Caixas-arquivo
Parcelamento de débito	2015	1	Caixa-arquivo
Petição	2014-2016	13	Caixas-arquivo
Prorrogação	2015-2016	1	Caixa-arquivo
Recurso	2011-2016	5	Caixas-arquivo

LED da Procuradoria Geral - PROGE

Código	Tipo Documental	Período (data-limite)	Quantidade	Especificação
	Artigo para revista / Artigo para concurso	2010	56-32	Envelopes Encadernações

LED do Gabinete de Renato Sérgio

Código	Tipo Documental	Período (data-limite)	Quantidade	Especificação
	Informativos STF	1998-2011	19	Encadernações
	Informativos STJ	2004-2010	32	Encadernações
	Acórdãos 1ª Câmara	2011-2015	31	Encadernações
	Acórdãos Tribunal Pleno	2011-2015	15	Encadernações

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças de processo, mediante petição, desde que devidamente qualificados e demonstrada a legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental infra-assinada.

João Pessoa (PB), 27 de junho de 2017.

SHEYLLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do MPTC – Mat 370.350-9
Coordenadora da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos

JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO

Consultor Jurídico – Mat 370.315-1

FABIANA LUSIA COSTA RAMALHO DE MIRANDA

Auditora de Contas Públicas – Mat 370.318-5

EVANDRO CLAUDINO DE QUEIROGA

Auditor de Contas Públicas – Mat 370.305-3

ADRIANA RANGEL PEREIRA

Bibliotecária – Mat 370.617-6

LUCICLEIDE HIGINO DA SILVA

Agente de Documentação – Mat 370.245-6

MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA

Agente de Protocolo e Tramitação – Mat 370.057-7

3. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 07/2017

Estabelece os critérios de matriz de risco e os procedimentos internos para a seleção e apreciação das Prestações de Contas do Poder Executivo e Acompanhamento da Gestão Pública Estadual.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência deste Tribunal para julgar as Contas de Gestão dos administradores e demais responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, conforme determinam os incisos I e II do art. 71 e o art. 75 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico deste Tribunal estabelece objetivos estratégicos que visam ao aumento da efetividade, da agilidade e da qualidade do processo de controle externo;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da razoável duração do processo previstos no inciso LXXVIII do art. 5º e no art. 37 da Constituição Federal, e a necessidade de aprimorar o modelo de fiscalização deste TCE-PB, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

CONSIDERANDO a necessidade de redução de estoques de processos de Prestações de Contas Anuais, objetivando possibilitar o acompanhamento concomitante da execução orçamentária, a fim de garantir maior efetividade às ações deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecida a Matriz de Risco do Tribunal para fins de seleção das Prestações de Contas dos jurisdicionados estaduais para fins de acompanhamento, a partir dos critérios técnicos de seletividade, materialidade, relevância e criticidade.
Parágrafo único. Nas Prestações de Contas será aplicada a matriz de risco quando ainda não instruídas.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

- I – matriz de risco: é um instrumento técnico que avalia, quantifica e classifica o grau de risco de cada um dos entes jurisdicionados do TCE-PB, visando subsidiar o planejamento das ações de controle externo por meio da mensuração sistematizada do grau de risco dos órgãos e entidades jurisdicionados. A matriz contribui para a avaliação do potencial de risco e para a escolha dos instrumentos e procedimentos de controle adequados, visando a um controle externo mais efetivo sobre as contas dos gestores públicos;
- II – seletividade: priorizar ações de fiscalização mais efetivas, considerando o potencial de risco;
- III – materialidade: representatividade dos valores ou volume de recursos efetivamente geridos;
- IV – relevância: aspecto ou fato considerado importante, no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo;
- V – criticidade: exposição a pontos críticos em relação ao alcance da missão e dos objetivos da unidade jurisdicionada, ao seu desempenho, devidos a situações pretéritas indicadoras de históricos de desvio de parâmetros, bem como de irregularidade nas prestações de contas;
- VI – exame padrão: método de análise que envolve todos os aspectos determinantes dos atos e fatos administrativos, direcionado aos jurisdicionados classificados pela matriz de risco com o grau Altíssimo ou Alto;
- VII – exame simplificado: método de análise de aspectos administrativos específicos, direcionado aos jurisdicionados classificados pela matriz de risco com o grau Moderado, Baixo ou Insignificante.

Art. 3º. Para cada um dos critérios adotados pelo Tribunal, será atribuída a seguinte pontuação:

Fatores de Risco	Pontuação máxima
Relevância	300 pontos
Materialidade	300 pontos
Criticidade	400 pontos
TOTAL	1.000 pontos

Art. 4º. Na classificação das contas dos Gestores Públicos Estaduais, serão contempladas cinco faixas de risco:

Avaliação do Risco	Total da pontuação
Altíssimo	>850
Alto	499 < Risco ≤ 850
Moderado	416 < Risco ≤ 499
Baixo	287 < Risco ≤ 416
Insignificante	0 < Risco ≤ 287

Art. 5º. Aplicada a matriz de risco, conforme os critérios estabelecidos nesta Resolução, o Tribunal anualmente selecionará os jurisdicionados da Administração Pública Estadual cujos responsáveis terão apreciadas suas contas e realização do acompanhamento de forma padrão.

§ 1º. Ato da Presidência indicará os jurisdicionados da Administração Pública Estadual selecionados para os fins definidos no *caput*, conforme avaliação de risco, homologado pelo Tribunal Pleno.

§ 2º. Tanto no processo de acompanhamento como na instrução inicial da Prestação de Contas que esteja selecionada para o exame simplificado, a realização de inspeção *in loco* apenas será autorizada pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI quando restar demonstrada a sua imprescindibilidade.

§ 3º. Diligências imprescindíveis à instrução dos processos de acompanhamento e de Prestação de Contas poderão ser justificadamente determinadas pelo Relator respectivo independentemente da faixa de risco em que o jurisdicionado público estadual estiver enquadrado.

Art. 6º. A matriz de risco, por ser dinâmica, será alterada anualmente.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de junho de 2017.**

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 05/2017

Dispõe sobre o envio de dados relativos à execução orçamentária e financeira das unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 74 da Constituição Estadual, art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO o necessário aperfeiçoamento dos métodos e formas de fiscalização, a fim de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades deste Tribunal;

CONSIDERANDO as obrigações legais expressas nos arts. 48 e 48-A da LRF (LC 101/2000), no Decreto 7.185, 27 de maio de 2010, quanto à disponibilização pelo Gestor, em tempo real, das informações sobre execução orçamentária e financeira,

RESOLVE:

Art. 1º. As informações e/ou documentos sobre a execução orçamentária e financeira dos jurisdicionados do Tribunal deverão ser encaminhadas eletronicamente, em tempo real, através do SAGRES CAPTURA, até as 24 (vinte e quatro) horas do primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil.

§ 1º. O envio das informações mencionadas no *caput* compete ao responsável pelo encaminhamento dos balancetes mensais, conforme Resolução específica.

§ 2º. No Portal do Gestor deste Tribunal serão disponibilizados: o acesso ao SAGRES CAPTURA, ferramenta para o envio das informações, bem como o *layout* vigente.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se tempo real a disponibilização das informações até as 24 (vinte e quatro) horas do primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil.

Art. 3º. Os dados enviados em tempo real, na forma descrita no art. 1º, irão compor o correspondente balancete mensal do mês de competência da informação.

Art. 4º. Não havendo dado a ser enviado, deverá o responsável informar a ausência de registro no SAGRES CAPTURA, no prazo previsto no art. 1º desta Resolução.

Art. 5º. Ultrapassado o prazo definido no *caput* do art. 1º, quaisquer correções de dados deverão ser realizadas através do procedimento de estorno de lançamento, conforme o *layout* disponibilizado no Portal do Gestor.

Art. 6º. Após o prazo definido no art. 1º, qualquer acréscimo de nova informação no sistema será feito através de requerimento, via Portal do Gestor, com a identificação do dia do novo registro, sem prejuízo da aplicação da multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, a ser cobrada quando da análise da PCA correspondente.

Parágrafo Único. Após o envio do balancete mensal não será permitido o acréscimo de nova informação referente ao período entregue, salvo no caso de o balancete ser declarado como não entregue e autorizado o reenvio do arquivo do SAGRES.

Art. 7º. Durante a competência de agosto/2017 será possível o reenvio das informações em tempo real do mês a que se referir o dado, de forma automática, através do próprio SAGRES CAPTURA.

Art. 8º. Na primeira remessa de informações, deverão ser enviados todos os dados relativos à movimentação registrada entre 1º de julho até o dia correspondente ao primeiro envio.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de agosto de 2017.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de junho de 2017.**

Intimação para Sessão

Sessão: 2132 - 12/07/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [07466/06](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Intimados: Fernando Antônio Dias, Responsável; Nailton Rodrigues Ramalho, Responsável; Luiz Carlos Vaz, Interessado(a); Luiz Roberto Sanguinetti Ferreira, Interessado(a); Adrio Nobre Leite, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07466/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2132 - 12/07/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04567/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Domingos Sávio Maximiano Roberto, Ex-Gestor(a); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca, Contador(a); Sebastião César



Pereira Nunes, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04305/15](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a); Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, pronunciar-se acerca da conversão da interposição apresentada para Recurso de Revisão, pois essa é a espécie que ainda cabe, nos termos do art. 237 do Regimento Interno, destacando que tal espécie recursal não possui efeito suspensivo das decisões pretéritas.

Processo: [04430/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Maria do Carmo Silva, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do apontado pela auditoria às fls. 471/498 dos autos.

Processo: [04600/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Jairo Halley de Moura Cruz, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do apontado pela auditoria às fls. 413/435 dos autos.

Processo: [04668/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Francisco Alípio Neves, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 172/230 dos autos.

Processo: [04729/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Lucia de Fátima Aires Miranda, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do apontado pela auditoria às fls. 689/714 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00349/17

Sessão: 2129 - 21/06/2017

Processo: [04475/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jose Felix de Lima Filho, Ex-Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.475/15, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Nova Palmeira-PB, Sr. José

Félix de Lima Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daqueles gestores; 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito do município de Nova Palmeira-PB, relativas ao exercício financeiro de 2014; 3) APLICAR ao Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito Municipal de Nova Palmeira-PB, multa no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a 240,62 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) COMUNICAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vista do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias; 5) RECOMENDAR à atual Gestão do município de Nova Palmeira-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especificamente, que observe quando da emissão de RGF, onde as despesas com Pessoal estiverem acima do limite legal – 54% (Prefeitura) ou 60% (Município) –, a obrigação de informar as medidas adotadas ou a adotar, em cumprimento ao inciso II do artigo 55 da LRF, registre corretamente os saldos devedores, no demonstrativo da dívida fundada do município, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de junho de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00060/17

Sessão: 2129 - 21/06/2017

Processo: [04475/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jose Felix de Lima Filho, Ex-Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.475/15, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2014, do Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito Municipal de Nova Palmeira/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de junho de 2017.

4. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04343/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.



Processo: [04525/16](#)

Jurisdição: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Dr. Gilsandro Costa de Macedo Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido profissional deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis falhas contábeis.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01189/17

Sessão: 2702 - 22/06/2017

Processo: [08486/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2008

Interessados: Wellington Viana França, Gestor(a); José Francisco Régis, Gestor(a); Jose Maria de Lucena Filho, Interessado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 08.486/08, que trata do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Cabedelo, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Conceder de registro dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde listados no item 3.1 do Relatório de fls. 924/929 dos autos; b) Não conceder de registro aos Agentes de Combate a Endemias listados no item 3.2 daquele mesmo Relatório; c) Recomendar ao Gestor para que realize processo seletivo simplificado para preenchimento regular das vagas de Agente de Combate à Endemias, ocupadas de forma irregular; d) Recomendar à Prefeitura Municipal de Cabedelo para que a mesma guarde observância aos princípios legais e constitucionais em seus próximos atos. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01172/17

Sessão: 2702 - 22/06/2017

Processo: [02252/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Pedro A. Araújo Coutinho, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.252/11, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Luzinete Moreira Dantas, Assistente Social, Matrícula nº 11.432-4, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: b) NEGAR REGISTRO ao ato aposentatório sob exame, tornando sem efeito a respectiva Portaria; c) DETERMINAR ao atual Presidente do IPAM-João Pessoa, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, que proceda ao imediato retorno da servidora Luzinete Moreira Dantas à atividade, para que complete o tempo necessário ao benefício, enviando a esta Corte a documentação comprobatória. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª

Câmara - Plenário Cons. Adalberto Coelho Neto João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01173/17

Sessão: 2702 - 22/06/2017

Processo: [01182/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Luzinete Geraldo da Silva Souto, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.182/12, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Luzinete Geraldo da Silva Souto, Matrícula nº 112-82, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de Montadas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 22 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01175/17

Sessão: 2702 - 22/06/2017

Processo: [01019/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Ex-Gestor(a); Maria de Lourdes dos Santos Nascimento, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.019/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria de Lourdes dos Santos, Matrícula nº 15.245-5, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00055/17

Processo: [04525/16](#)

Jurisdição: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Antonia Alves Monteiro Diniz, Gestor(a); Gilsandro Costa de Macedo, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Dr. Gilsandro Costa de Macedo Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido profissional deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis falhas contábeis.



5. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00865/17](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12694/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2015
Citado: JOSÉ INACIO SOBRINHO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [12711/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2015
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

6. Alertas

Processo: [00021/17](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Interessados: Sr(a). José Milton Rodrigues (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00748/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Milton Rodrigues, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em Educação (MDE e FUNDEB). b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

Processo: [00032/17](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Interessados: Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)), Sr(a). Djair Jacinto de Moraes (Contador(a))
Alerta TCE-PB 00745/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques e Sr(a). Djair Jacinto de Moraes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação - mde e fundeb - e saúde; b) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal; e c) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RGPS; conforme Relatório de

Acompanhamento da Gestão Municipal referente ao período de janeiro a abril de 2017 e inserido no processo em 21/06/2017.

Processo: [00042/17](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Interessados: Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00703/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Evandro Maia Pimenta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso. Eivas apontadas no Processo TC nº 07356/17.

Processo: [00051/17](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Interessados: Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00718/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei nº 12.527, de 2011. Conforme relatório às fls. 318/319.

Processo: [00051/17](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Interessados: Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00700/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso. Eivas apontadas no Processo TC nº 07222/17.

Processo: [00056/17](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Interessados: Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00750/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas Constitucionais



no que tange aos limites mínimos de aplicação dos recursos do FUNDEB no magistério, com percentual de 35,76% (item 3.1 do Relatório de Acompanhamento - 1º quadrimestre); b) Transferência de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para outras contas bancárias (item 3.1 do Relatório de Acompanhamento - 1º quadrimestre).

Processo: [00069/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Interessados: Sr(a). Genival Bento da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00724/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Genival Bento da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal - artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - e de Acesso à Informação - artigo 8º da Lei nº 12.527, conforme fls. 208/209

Processo: [00127/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Interessados: Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00749/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Tomando-se por base uma análise parcial abrangendo o período de janeiro a abril de 2017: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação: MDE e FUNDEB; b) Cuidado quanto às despesas que podem ser consideradas aplicação em MDE, devendo-se não incluir as aquisições de merenda escolar (mesmo com recursos de impostos), haja vista o que dispõe o art. 71, d, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Ultrapassagem de 90% do limite permitido para despesas de pessoal do Poder Executivo e do Município;

Processo: [00149/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Interessados: Sr(a). Magno Silva Martins (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00753/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Passagem, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Magno Silva Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em decorrência da análise de alguns aspectos da gestão municipal pertinente ao período de janeiro a abril/2017, constantes no Relatório de Acompanhamento de Gestão, verificou-se que, mantendo-se os mesmos níveis de aplicações/execuções, ensejará a ocorrência da seguinte irregularidade: a) Déficit na execução orçamentária, não atendendo ao que dispõe o art. 1º, §1º, da LRF (item 01 do relatório de acompanhamento de gestão municipal).

Processo: [00174/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Interessados: Sr(a). Erivaldo Guedes Amaral (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00751/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Erivaldo Guedes Amaral, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas constitucionais no que tange ao limite mínimo de aplicação em educação, tendo em vista que o montante de recursos efetivamente empenhados pelo município na MDE, no período analisado, corresponde a 22,77% da receita de impostos inclusive os transferidos, indicando tendência (mantendo-se o mesmo nível de aplicação) ao não atendimento do limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF. b) Descumprimento das normas constitucionais no que tange ao limite mínimo de aplicação em saúde, tendo em vista que o montante efetivamente empenhado em ações e serviços públicos de saúde, no período analisado, correspondeu a 9,45% da receita de impostos, inclusive transferências, indicando tendência (mantendo-se o mesmo nível de aplicação) ao não atendimento do limite mínimo de 15,00%, estabelecido na Lei Complementar 141/12.

Processo: [00177/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Interessados: Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00725/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal - artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - e de Acesso à Informação - artigo 8º da Lei nº 12.527, conforme fls. 123/124.

Processo: [00177/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Interessados: Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00702/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso. Eivas apontadas no processo nº 07337/17

Processo: [00177/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Interessados: Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00747/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Sugere-se a emissão de alerta quanto a: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em EDUCAÇÃO – FUNDEB e



MDE - SAÚDE; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS. Conforme Relatório de fls. 258/265.

Processo: [00181/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Interessados: Sr(a). Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00746/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Roberto Florentino Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação – mde ; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

Processo: [00189/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)),

Sr(a). João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00744/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta e Sr(a). João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária; b) Registro das receitas originárias das transferências de IPVA pelo valor líquido, quando o correto é o registro do valor bruto e da correspondente dedução em favor do FUNDEB; c) Descumprimento dos limites de alerta, prudencial e legal para os Gastos com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal e do Município; d) Inadimplência do Município em relação às dívidas parceladas junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita; e) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS; e, f) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

Processo: [00193/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Interessados: Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00701/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso. Ver o disposto no Processo TC nº 07483/17

Processo: [00206/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00707/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversas daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso. Alerta emitido com base nos Relatórios de Auditoria às fls. 90/94 (Balancete de Março) e 141/145 (Balancete de Janeiro).

Processo: [00222/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sobrado

Interessados: Sr(a). George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00754/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). George Jose Porciuncula Pereira Coelho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária; b) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação – MDE e FUNDEB - e Saúde; c) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

Processo: [00256/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Câmara Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Josué Francisco de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00723/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Josué Francisco de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação, quando do pagamento do subsídio de Vereadores e de Presidente da Câmara Municipal, do preconizado pela Constituição Federal, em seu art. 29, inciso VI, alínea b, observando-se também outras exigências constitucionais, conforme Doc. TC nº 33806/17 inserido nos autos.

Processo: [00266/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Francisco Marconi Linhares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00711/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco Marconi Linhares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Inexistem registros no Tribunal quanto à existência de norma fixando a remuneração dos vereadores, razão pela qual se considerou, conforme RPL-TC-000006/2017 como fixado para a atual legislatura os subsídios percebidos em dezembro de 2016; - Observe, quando do pagamento aos Vereadores, como subsídio mensal o valor de R\$ 3.060,00; - Considere como subsídio do Presidente da Câmara o valor de R\$ 4.590,00; - Desconte o excesso de remuneração acima identificado nos subsídios a pagar no restante dos meses do exercício em curso; - Compense o excesso percebido nos próprios subsídios com os valores a receber até o final do ano; - Durante a atual legislatura, só se admitirá alteração no valor dos subsídios fixados, R\$ 3.060,00 e R\$ 4.590,00 a partir de 2018 sob o pálio da revisão geral anual com identidade de índice e data, nos



termos do inciso X do art. 37 da CF/88. Alerta emitido com base no relatório à fl. 81.

Processo: [00290/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Câmara Municipal de Capim

Interessados: Sr(a). Alessandro Lima Araujo (Gestor(a)), Sr(a).

Leonila Leite Pinto da Costa (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00693/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Capim, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Alessandro Lima Araujo e Sr(a). Leonila Leite Pinto da Costa, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: o sítio informado no Documento TC nº 36642/17 www.capim.pb.leg.br não aparece em consultas nos buscadores www.google.com.br, www.bing.com, <https://br.search.yahoo.com/>, dificultando a consulta pelo cidadão, em desacordo com a Lei da Transparência. Disponibilizar todas as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados ou informação do local onde tais informações podem ser obtidas; disponibilizar dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

Processo: [00293/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Câmara Municipal de Casserengue

Interessados: Sr(a). Boanerges de Araujo Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00727/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Boanerges de Araujo Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Dos subsídios do Presidente da Câmara para R\$ 724,20 e compensar o excesso de remuneração identificado no Relatório fls. 28/29 nos subsídios a pagar no restante dos meses do exercício em curso.

Processo: [00332/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Câmara Municipal de Jericó

Interessados: Sr(a). Kadson Valberto Lopes Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00726/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Jericó, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Kadson Valberto Lopes Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Dos subsídios do Presidente da Câmara para R\$ 4.000,00 e compensar o excesso de remuneração identificado no Relatório fls. 35/36 nos subsídios a pagar no restante dos meses do exercício em curso.

Processo: [00405/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Câmara Municipal de Santa Cecília

Interessados: Sr(a). Helena Rodrigues da Cruz (Gestor(a)), Sr(a).

Antonio Farias Brito (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00720/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara

Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Helena Rodrigues da Cruz e Sr(a). Antonio Farias Brito, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Considerando o disposto na conclusão do relatório de fls. 49/50, que apontou que os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Santa Cecília foram fixados por Resolução, contrariando o que determina o art. 29 da Constituição Federal, que exige a fixação por lei ordinária de iniciativa do Legislativo Municipal, emita-se ALERTA ao Gestor, com fins de que sejam tomadas as providências legais cabíveis no sentido de corrigir/reparar a legalidades destes pagamentos.

Processo: [00412/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Câmara Municipal de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Saulo Gustavo Souza Santos (Gestor(a)), Sr(a).

Fábio Cosme de França Santos (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00719/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Saulo Gustavo Souza Santos e Sr(a). Fábio Cosme de França Santos, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Considere como subsídio do Presidente da Câmara o valor de R\$ 10.021,00; - Compense o excesso percebido nos subsídios a receber até o final do ano; - Durante a atual legislatura, só se admitirá alteração no valor dos subsídios fixados, R\$ 10.021,00 (Vereador) e R\$ 10.021,00 (Presidente), a partir de 2018, sob o pálio da revisão geral anual com identidade de índice e data, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88. Conforme relatório inserto nos autos às fls. 21-23.

Processo: [00416/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Câmara Municipal de São Bento

Interessados: Sr(a). Jose Garcia dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00712/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jose Garcia dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Considere como subsídio do Presidente da Câmara o valor máximo de R\$ 10.128,90 (Limite determinado pelo Art. 29, inciso VI da CF). 2. Desconte o excesso de remuneração identificado nos subsídios a pagar no restante dos meses do exercício em curso

Documento: [00283/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jericó

Interessados: Sr(a). Claudeide de Oliveira Melo (Ex-Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00743/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jericó, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Claudeide de Oliveira Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: descumprimento dos mandamentos constitucionais em relação às transferências duodecimais para o Poder Legislativo Municipal, tendo em vista que a Previsão na LOA não atende a tais dispositivo. Alerta emitido com base no Relatório de Auditoria às fls.224/227.

Processo: [00711/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Tribunal de Justiça

Interessados: Sr(a). Joas de Brito Pereira Filho (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 00721/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Tribunal de Justiça, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Joas de Brito Pereira Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Tendo em vista a situação encontrada na data da verificação da transparência, conforme apontado no Registro da Situação, conforme fls. 37/47 contidas nos presentes autos eletrônicos, sugere-se, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a emissão de ALERTA ao Gestor acima indicado para que, com base no Registro de Situação, TOME AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO CONSTATADA, adequando o site, Portal ou SIC, conforme o caso, às exigências legais.

Documento: [08182/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Interessados: Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00731/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Quando da execução do orçamento de 2017, atentar para o percentual mínimo estabelecido na Constituição Federal, porquanto as despesas fixadas para Ações e Serviços Públicos de Saúde não cumprem com o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, da Lei Complementar nº 141/2012. b) necessidade de alterar o PPA para inclusão dos investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro que foram fixados na LOA para o exercício de 2017. c) necessidade de modificar o QDD para inserir as origens dos recursos que serão utilizadas para pagamento das despesas orçamentárias. d) quando da elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2018 evitar as eivas apontadas na Conclusão do relatório de fls. 169/174.

Processo: [02600/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Interessados: Sr(a). José Milton Rodrigues (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00740/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Milton Rodrigues, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconformidades evidenciadas no item 4 do relatório de Verificação da Entrega de Balancete do mês de janeiro de 2017 (processo nº 02600/17).

Processo: [02600/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Interessados: Sr(a). José Milton Rodrigues (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00695/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Milton Rodrigues, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes

fatos: não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [02803/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Interessados: Sr(a). Julio Cesar Queiroga de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00698/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Julio Cesar Queiroga de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Incorreta vinculação de contas bancárias às fontes de recursos relativas à MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo, deste modo, ao estabelecido nos art. 212, CF; 198, CF, c/c LC 141/2012. Ressalta-se que para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas.

Processo: [02851/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Interessados: Sr(a). Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00694/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Roberto Florentino Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Alertar ao Gestor quanto a não inclusão para os fins do art.212, CF; 198, CF, c/c LC 141/2012; e da Lei 11.494/07 (FUNDEB) de despesas cujos pagamentos sejam processados por meio de contas correntes alimentadas com recursos diferentes de impostos e transferências de impostos ou, conforme o caso, recursos do FUNDEB, nos termos da conclusão da análise de defesa do balancete mensal de janeiro.

Processo: [03091/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Interessados: Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00696/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Incorreta vinculação das Fontes de Recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Ações e Serviços Públicos de Saúde e FUNDEB às devidas contas bancárias, conforme exposto no Relatório de Verificação do Balancete Mensal, fls. 6/14, não atendendo, deste modo, aos preceitos legais pertinentes (arts. 212 e 198 da Constituição Federal, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012 e Lei Federal nº 11.494, de junho de 2007). Ressalta-se que para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas.

Processo: [03113/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira



Interessados: Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a)), Sr(a). Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00708/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manaira, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo e Sr(a). Cynthia Dallanna Alves da Fonseca, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em cumprimento ao despacho exarado às fls. 192, emita-se alerta ao gestor informando-o que o pagamento de despesas com MDE, AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ou FUNDEB por meio de contas correntes sem vinculação com IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS resultará na exclusão de tais despesas para fins de apuração dos índices de aplicação mínima definidos nos artigos 212 e 198 da Constituição Federal; Lei Complementar 141, de 2012, e lei ordinária 11.494, DE 2007, nos termos da conclusão do relatório de fls. 189/191.

Processo: [03230/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00706/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Incorreta vinculação de contas bancárias às fontes de recursos relativas à MDE, FUNDEB e Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo, deste modo, ao estabelecido nos art. 212 e 198 da Constituição Federal, Lei Complementar 141/2012 e Lei Federal nº 11.494/2007. Ressalta-se que para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas.

Processo: [03374/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Interessados: Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00697/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jose Celio Aristoteles, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Incorreta vinculação de contas bancárias às fontes de recursos relativas à MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo, deste modo, ao estabelecido nos art. 212, CF; 198, CF, c/c LC 141/2012. Ressalta-se que para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas.

Processo: [03387/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)), Sr(a). Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00716/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a).

Eden Duarte Pinto de Sousa e Sr(a). Gilsandro Costa de Macedo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não conformidade na vinculação de contas bancárias às Fontes de Recursos 1 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Educação e 2 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Saúde, pelo que se faz necessário desvincular as contas bancárias indevidamente vinculadas às Fontes de Recurso 1 e 2, no Balancete referente ao mês de maio do corrente ano. Caso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gastos com EDUCAÇÃO e SAÚDE, deve o gestor se abster de realizar novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recursos 1 e 2, por meio das contas indevidamente vinculadas às referidas fontes de recurso.

Processo: [05501/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Interessados: Sr(a). Erivaldo Guedes Amaral (Gestor(a)), Sr(a).

Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00752/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Erivaldo Guedes Amaral e Sr(a). Arthur José Albuquerque Gadêlha, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Pagamento de despesas incluídas no cálculo com vistas à obtenção dos limites constitucionais/legais de aplicação, por meio de contas correntes bancárias ou caixa, não vinculadas a impostos ou transferência de impostos ou ainda ao FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [06994/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Interessados: Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00710/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Incorreta vinculação de contas bancárias às fontes de recursos relativas à MDE, FUNDEB e Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo, deste modo, ao estabelecido nos art. 212 e 198 da Constituição Federal, Lei Complementar 141/2012 e Lei Federal nº 11.494/2007. Ressalta-se que para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas.

Processo: [07165/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00705/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Incorreta vinculação de contas bancárias às fontes de recursos relativas à MDE, FUNDEB e Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo, deste modo, ao estabelecido nos art. 212 e 198 da Constituição Federal, Lei Complementar 141/2012 e Lei Federal nº 11.494/2007. Ressalta-se que para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas.

**Processo:** [07165/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada**Interessados:** Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00722/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Incorreta vinculação de contas bancárias às fontes de recursos relativas à MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo, deste modo, ao estabelecido nos art. 212, CF; 198, CF, c/c LC 141/2012. Ressalta-se que para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas.

Processo: [07174/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras**Interessados:** Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00704/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Incorreta vinculação de contas bancárias às fontes de recursos relativas à MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo, deste modo, ao estabelecido nos art. 212, CF; 198, CF, c/c LC 141/2012. Ressalta-se que para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas.

Processo: [07234/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília**Interessados:** Sr(a). Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a)), Sr(a).

Antonio Farias Brito (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00699/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Roberto Florentino Pessoa e Sr(a). Antonio Farias Brito, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De ordem do Relator, fls. 08, para emissão de Alerta ao Gestor no sentido de que não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação e Saúde as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos. Além disso, houve uma conciliação bancário não comprovada e aumento das despesas no FMS no percentual de 50,83%, nos termos da conclusão do relatório de fls. 05.

Processo: [07336/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil**Interessados:** Sr(a). José Milton Rodrigues (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00715/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Milton Rodrigues, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Alertar no sentido de que não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [07336/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil**Interessados:** Sr(a). José Milton Rodrigues (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00741/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Milton Rodrigues, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconformidades evidenciadas no item 4 do relatório de Verificação da Entrega de Balancete do mês de março de 2017 (processo nº 07336/17).

Processo: [07343/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso**Interessados:** Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00714/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [07368/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira**Interessados:** Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a)), Sr(a).

Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00709/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manaira, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo e Sr(a). Cynthia Dallanna Alves da Fonseca, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De ordem do Relator, fls. 07, emita-se alerta ao gestor no sentido de que não serão consideradas para os fins de apuração dos gastos com Educação e Saúde as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos, conforme o caso, nos termos do relatório 04/06.

Processo: [07441/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé**Interessados:** Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)), Sr(a).

Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a))



Alerta TCE-PB 00717/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa e Sr(a). Gilsandro Costa de Macedo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não conformidade na vinculação de contas bancárias às Fontes de Recursos 1 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Educação e 2 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Saúde, pelo que se faz necessário desvincular as contas bancárias indevidamente vinculadas às Fontes de Recurso 1 e 2, no Balancete referente ao mês de maio do corrente ano. Caso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gastos com EDUCAÇÃO e SAÚDE, deve o gestor se abster de realizar novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recursos 1 e 2, por meio das contas indevidamente vinculadas às referidas fontes de recurso. Outrossim, não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação e Saúde as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos.

Processo: [07486/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Interessados: Sr(a). Claudete de Oliveira Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00713/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jericó, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Claudete de Oliveira Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [09075/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Interessados: Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00736/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação e Saúde as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos, conforme o caso.

Processo: [09247/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Interessados: Sr(a). José Milton Rodrigues (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00730/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Milton Rodrigues, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes

fatos: ITEM 4.1 - EDUCAÇÃO Existência das contas PMDE, DIVERSOS/TRIBUTOS, MDE (conta corrente) e MDE (aplicação), que não identificam, com precisão, a origem dos recursos. ITEM 4.2 - SAÚDE Existência das contas DIVERSOS/TRIBUTOS e FMS, que não identificam, com precisão, a origem dos recursos. ITEM 4.4 - FUNDEB (OUTROS) Existência da conta PASEP, que não compõe o FUNDEB.

Processo: [09270/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Interessados: Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00732/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Incorreta vinculação de contas bancárias às fontes de recursos relativas à MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde e/ou Fundeb, não atendendo, deste modo, ao estabelecido nos art. 212, CF; 198, CF, c/c LC 141/2012. Ressalta-se que para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas.

Processo: [09275/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Interessados: Sr(a). Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a)), Sr(a).

Antonio Farias Brito (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00729/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Roberto Florentino Pessoa e Sr(a). Antonio Farias Brito, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Item 04. Não foram consideradas as vinculações das contas bancárias a seguir relacionadas, às Fontes 04.1: Fonte 1 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Educação; Diversos c/c nº 159.220 04.2: Fonte 2 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde; Diversos c/c nº 159.220. Recomenda-se, portanto, que o gestor adote providências imediatas no sentido de promover a gestão, em separado, dos recursos que compõem a base de cálculo para as aplicações condicionadas, em saúde (ASPS) e educação (MDE), devendo, para tanto, abrir novas contas junto às instituições bancárias correspondentes, quando for o caso, ou adequar a nomenclatura das contas bancárias em questão, para os casos em que já ocorra a movimentação exclusiva de recursos objeto da vinculação em apreço, de modo a conferir transparência à sua gestão.

Processo: [09301/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Interessados: Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Djair Jacinto de Moraes (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00737/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva e Sr(a). Djair Jacinto de Moraes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Na análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal quanto à verificação da entrega do balancete mensal (BME) de abril/17, foi constatada a incorreta vinculação entre as contas bancárias e as fontes de MDE e



SAÚDE, nesse caso, não serão consideradas para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB, as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversas daquelas relativas à arrecadação de impostos, transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [09302/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)), Sr(a). Djair Jacinto de Moraes (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00735/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques e Sr(a). Djair Jacinto de Moraes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso, de acordo com relatório de verificação da entrega de balancete inserido no Processo.

Processo: [09304/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00734/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [09452/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00733/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Incorreta vinculação de contas bancárias às fontes de recursos relativas à MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde e/ou Fundeb, não atendendo, deste modo, ao estabelecido nos art. 212, CF; 198, CF, c/c LC 141/2012. Ressalta-se que para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas.

Processo: [09533/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00728/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em relação as desconformidades contidas nos subitens 4.1 e 4.2, no sentido que não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [09546/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)), Sr(a).

Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00742/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa e Sr(a). Gilsandro Costa de Macedo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não conformidade na vinculação de contas bancárias às Fontes de Recursos 1 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Educação e 2 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Saúde, pelo que se faz necessário desvincular as contas bancárias indevidamente vinculadas às Fontes de Recurso 1 e 2, no Balancete referente ao mês de maio do corrente ano. Caso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gastos com EDUCAÇÃO e SAÚDE, deve o gestor se abster de realizar novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recursos 1 e 2, por meio das contas indevidamente vinculadas às referidas fontes de recurso. Outrossim, não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação e Saúde as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos.

Processo: [09688/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)), Sr(a).

Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00739/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Valtécio de Almeida Justo e Sr(a). Aderaldo Serafim de Sousa, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Corrigir os valores das disponibilidades das contas CEF nº 00624.035-0 e Bradesco nº 000583.293-4, informadas no SAGRES, em conformidade com os saldos consignados nos respectivos extratos bancários.

Processo: [09767/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Interessados: Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00738/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manaira, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo, no sentido de que adote medidas de



prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A conta a seguir discriminada foi inapropriadamente vinculada à fonte 1 (Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Educação): 1053825 Banco do Brasil S.A. DIVERSOS. Foram identificados pagamentos em Saúde por meio de contas inapropriadamente vinculadas à fonte 2 (Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Saúde), conforme discriminadas a seguir: Caixa; 159530 Banco do Brasil S.A. FUNDO ESPECIAL; 1053825 Banco do Brasil S.A. DIVERSOS; 214132 Banco do Brasil S.A.008672 FMS-FNS QLFAR. Alerta-se ao Gestor no sentido de que não serão consideradas para os fins de apuração dos gastos com Educação e Saúde as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversas daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos, conforme o caso.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00712/17](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Maria Madalena da Silva (Assessor Técnico), Francisco de Assis Martins Junior (Assessor Técnico), Vanias de Oliveira Costa (Assessor Técnico), Thiago Jose Clementino de Oliveira (Assessor Técnico), Raisa Fernandes de Melo (Assessor Técnico), Bertrand de Araujo Asfora (Gestor(a)), Francisco Raldes Alencar de Almeida Pereira (Assessor Técnico), Rosa Nereida do Nascimento Soares Rocha (Assessor Técnico), Ricardo Augusto Paredes do Amaral (Contador(a)), Joelma Vieira de Queiroz Carneiro (Assessor Técnico), Franciraldo Miguel (Assessor Técnico), Pedro Weiny Alves da Silva (Assessor Técnico)

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Solicitação de Envio de Documentação: Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os arts. 42 e 84, III, a Auditoria desta Corte, através da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual I (DICOG I), requer as informações a seguir relacionadas, para o fim de subsidiar o acompanhamento de gestão da Procuradoria Geral de Justiça, referente ao exercício de 2017: a) Informar em maio/2017, o quantitativo de servidores, por tipo de vínculo: efetivos; efetivos em cargo de comissão; em comissão sem vínculo com o órgão; cedidos de outros órgãos; do Órgão à disposição de outros; contratados; estagiários; b) Informar os atos de movimentação de pessoal entre janeiro e maio/2017, tais como nomeação, contratação, demissão, exoneração, cessão, devolução ao órgão de origem; c) Relação dos servidores à disposição, informando nome, cargo, órgão para o que foi cedido, data da cessão; d) Relação dos convênios federais e estaduais, em vigência em 2017; e) Relação dos contratos em vigência em 2017, com as respectivas cópias dos instrumentos contratuais; f) Relação das licitações homologadas entre 01.01 e 31.05.2017; g) Relação dos adiantamentos concedidos até 31/05/2017, informando o nome do servidor, o valor e a rubrica utilizada; h) Relação de imóveis locados; i) Relatório de bens permanentes adquiridos entre 01.01 a 31.05.2017, informando: descrição do bem, fornecedor, quantidade, valor unitário, procedimento licitatório, cópias das notas fiscais; j) Cópia do contrato e da documentação comprobatória da despesa, decorrentes dos empenhos realizados, no período de 01.01 a 31.05.2017, em favor das empresas AGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e UESP – EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA ME.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Documento TCE nº: [36919/17](#)

Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA LADEIRA DO SÍTIO JUÁ

Data do Certame: 19/07/2017 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas

Valor Estimado: R\$ 150.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Documento TCE nº: [38647/17](#)

Número da Licitação: 00025/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação visando aquisição de um veículo, destinados a atender as necessidades do município de Quixaba/PB

Data do Certame: 07/07/2017 às 14:30

Local do Certame: sede da prefeitura

Valor Estimado: R\$ 43.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Documento TCE nº: [38648/17](#)

Número da Licitação: 00026/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação visando prestação de serviço de próteses dentárias, destinados a atender as necessidades do município de Quixaba/PB

Data do Certame: 07/07/2017 às 15:30

Local do Certame: sede da prefeitura

Valor Estimado: R\$ 82.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [39199/17](#)

Número da Licitação: 60016/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, DO TIPO MAIOR DESCONTO OFERTADO, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES, COM FORNECIMENTO PARCELADO, ATRAVÉS DE OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ABCFARMA - ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO, PARA ATENDER A DEMANDAS JUDICIAIS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE .

Data do Certame: 07/07/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Observações: A Pregoeira Oficial comunica adiamento do Pregão

Presencial, para o dia 07 de Julho de 2017 às 09:00 horas, no mesmo local inicialmente divulgado.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [39240/17](#)

Número da Licitação: 00069/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Veículos Automotivos, zero quilômetros, que irão compor a frota da secretária de Ação Social, Secretaria de Esporte e lazer e Gabinete do Prefeito do Município Sousa/PB.

Data do Certame: 14/07/2017 às 09:00

Local do Certame: Setor de licitação

Valor Estimado: R\$ 458.203,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [39927/17](#)

Número da Licitação: 00036/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de equipamento e materiais de informática, de forma parcelada conforme necessidade deste município.



Data do Certame: 04/07/2017 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [41675/17](#)
Número da Licitação: 00013/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Conexões em Ferro, que tem como finalidade repor o estoque do Almoxarifado Central e os Almoxarifados das filiais da Cagepa
Data do Certame: 13/07/2017 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [41709/17](#)
Número da Licitação: 00027/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÍNUA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB
Data do Certame: 11/07/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [41712/17](#)
Número da Licitação: 00028/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES POR IMAGEM(MAMOGRAFIA BILATERAL), UTILIZANDO UNIDADE MÓVEL (TRAILER ADAPTADO COM EQUIPAMENTO), PARA ATENDIMENTO A USUÁRIOS DO SUS POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DOS CAVALOS/PB.
Data do Certame: 11/07/2017 às 09:40
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R\$ 22.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [41716/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para Locação de veículos para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Santa Cruz/PB
Data do Certame: 13/07/2017 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [41717/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para Locação de Sistema de Contabilidade Pública e Portal da Transparência para o Município de Santa Cruz/PB
Data do Certame: 13/07/2017 às 10:30
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [41718/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB
Data do Certame: 11/07/2017 às 10:30
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R\$ 60.075,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [41720/17](#)
Número da Licitação: 00030/2017

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB, NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
Data do Certame: 11/07/2017 às 11:20
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R\$ 39.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [41734/17](#)
Número da Licitação: 00051/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM ENGENHARIA CONSULTIVA PARA PREFEITURA MUNICIPAL CONFORME ANEXO I
Data do Certame: 12/07/2017 às 08:00
Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [41735/17](#)
Número da Licitação: 00052/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de serviços de publicidade institucional via radio com frequencia fm conforme especificacoes do anexo i
Data do Certame: 12/07/2017 às 09:30
Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [41736/17](#)
Número da Licitação: 00053/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de pessoa física e ou pessoa jurídica para fornecimento de refeições na cidade de joao pessoa para pacientes do municipio de tacima que estejam em tratamento de saude
Data do Certame: 12/07/2017 às 10:30
Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [41765/17](#)
Número da Licitação: 00033/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEICULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO
Data do Certame: 11/07/2017 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho
Documento TCE nº: [41769/17](#)
Número da Licitação: 00009/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de veículo para transporte de médico e enfermeiros dos PFS's.
Data do Certame: 03/07/2017 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL/Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [41771/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de veículos.
Data do Certame: 03/07/2017 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL/Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [41779/17](#)
Número da Licitação: 00028/2017
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS LIQUEFEITO, FORNECIDOS DE FORMA PARCELADA, COM ENTREGA CONFORME SOLICITAÇÃO DE CADA SETOR, PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS/SETORES NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO.
Data do Certame: 06/07/2017 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.
Observações: AVENIDA JOSE DUARTE DE SA, SN, CENTRO, TRIUNFO - PB, (CENTRO ADMINISTRATIVO).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [41783/17](#)
Número da Licitação: 00035/2017
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AUXILIAR NO ACOMPANHAMENTO E NA FISCALIZAÇÃO, COMO TAMBÉM MEDIR SERVIÇOS EXECUTADOS E APRESENTAR PLANILHAS DE MEDIÇÃO DAS OBRAS EM ANDAMENTO NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA.
Data do Certame: 11/07/2017 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Valor Estimado: R\$ 17.166,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [41789/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais de construção (complementação), fornecidos de forma parcelada conforme solicitação da secretaria de obras e infraestrutura do Município de Triunfo - PB.
Data do Certame: 06/07/2017 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.
Observações: AVENIDA JOSE DUARTE DE SA, SN, CENTRO, TRIUNFO - PB, (CENTRO ADMINISTRATIVO).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [41791/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Informática diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal
Data do Certame: 13/07/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [41793/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para locação de equipamento analisador hematológico para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde.
Data do Certame: 07/07/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [41796/17](#)
Número da Licitação: 00030/2017

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCERTO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS NOS POÇOS ARTESIANOS NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO, ZONA RURAL E ZONA URBANA.
Data do Certame: 06/07/2017 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.
Observações: AVENIDA JOSE DUARTE DE SA, SN, CENTRO, TRIUNFO - PB, (CENTRO ADMINISTRATIVO).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [41800/17](#)
Número da Licitação: 00027/2017

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de um veículo tipo caminhonete carroceria aberta com condutor para prestar serviços de transporte de merendas e

objetos diversos junto a secretaria de educação.
Data do Certame: 07/07/2017 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
Valor Estimado: R\$ 27.120,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [41810/17](#)
Número da Licitação: 00028/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Eventual aquisição de água mineral para atender as necessidades das Secretarias Municipais.
Data do Certame: 07/07/2017 às 15:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Documento TCE nº: [41816/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: : CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE Nº. DA PROPOSTA: 11579.536000/1160-01 PARA ATENDER A REDE DE ATENÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO CARRAPATEIRA -PB (ITENS REMANESCENTES, Veículo de Passeio)
Data do Certame: 11/07/2017 às 08:30
Local do Certame: Rua José Vieira, 57 - Centro - Carrapateira - PB

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Documento TCE nº: [41817/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de consumo (combustíveis), destinados a EMEPA-PB.
Data do Certame: 14/07/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala CPL, local. Prédio da EMATER, BR 230, KM:13,3

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [41823/17](#)
Número da Licitação: 10066/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS HIDRO-SANITÁRIOS EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 11/07/2017 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [41825/17](#)
Número da Licitação: 00143/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
Data do Certame: 10/07/2017 às 14:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Documento TCE nº: [41829/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Medicamentos Controlados / outros para melhor atender as necessidades da população do Município de Pilõesinhos
Data do Certame: 13/07/2017 às 13:30
Local do Certame: Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Documento TCE nº: [41832/17](#)
Número da Licitação: 00034/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA PARA O



FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK E LANCHES AFIM DE ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESSE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 11/07/2017 às 13:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB
Valor Estimado: R\$ 60.260,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [41836/17](#)
Número da Licitação: 10061/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICOS, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
Data do Certame: 17/07/2017 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: [41856/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Material de Limpeza, destinados a STTP.
Data do Certame: 11/07/2017 às 13:00
Local do Certame: RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA
Valor Estimado: R\$ 110.254,86

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: [41862/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento de material eletrônico para Superintendência de Transito e Transportes Públicos.
Data do Certame: 12/07/2017 às 13:00
Local do Certame: RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA
Valor Estimado: R\$ 342.272,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [41881/17](#)
Número da Licitação: 00034/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI DE FORMA PARCELADA, DESTINADOS PARA PROTEÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, AO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 12/07/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 116.951,70

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [41884/17](#)
Número da Licitação: 09010/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BOTIÃO PARA GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - P45, PARA AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB.
Data do Certame: 10/07/2017 às 09:00
Local do Certame: JOÃO PESSOA - PB
Valor Estimado: R\$ 258.766,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: [41885/17](#)
Número da Licitação: 00018/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros para atender as necessidades da Unidade de Pronto Atendimento e Fundo Municipal

de Saúde deste Município.
Data do Certame: 10/07/2017 às 08:00
Local do Certame: sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 81.908,00

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Documento TCE nº: [41895/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (MICROCOMPUTADORES, NOTEBOOKS, SERVIDOR, STORAGE, NOBREAK, ESTABILIZADOR, SCANNER, ROTEADOR WIRELES E IMPRESSORA TÉRMICA)
Data do Certame: 10/07/2017 às 09:30
Local do Certame: Site: www.licitacoes-e.com.br, sob o nº 674713.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Documento TCE nº: [41911/17](#)
Número da Licitação: 00009/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de Farmácia/Drogaria que ofereça o Maior Percentual (%) de Desconto sobre o preço máximo ao consumidor dos medicamentos inscritos na tabela de preços da edição atualizada da revista da ABCFARMA, para fornecimento de medicamentos de uso contínuo aos servidores desta Casa Legislativa, pelo período de 12 (doze) meses.
Data do Certame: 12/07/2017 às 15:00
Local do Certame: Rua Duque de Caxias, nº 560 - Anexo IV - 2º andar
Valor Estimado: R\$ 600.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [41921/17](#)
Número da Licitação: 10003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos odontológicos e material permanente.
Data do Certame: 22/06/2017 às 15:30
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA GRANDE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [41926/17](#)
Número da Licitação: 00038/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados em Gestão de Pública e prestação de contas de convênio do
Data do Certame: 12/07/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [41946/17](#)
Número da Licitação: 00028/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de produtos de lavanderia para o Hospital e Maternidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa
Data do Certame: 14/07/2017 às 08:30
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [41952/17](#)
Número da Licitação: 00035/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DESSE MUNICÍPIO
Data do Certame: 12/07/2017 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 223.940,29



Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [41955/17](#)
Número da Licitação: 10070/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REMANUFATURAMENTO DE TONERS E CARTUCHOS DAS IMPRESSORAS
Data do Certame: 14/07/2017 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [41959/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para reforma do imóvel onde irá ser instalada a Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura
Data do Certame: 03/07/2017 às 09:00
Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo
Valor Estimado: R\$ 123.301,87
Observações: O edital permanece o mesmo só mudou a data de abertura

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: [41963/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE que serão destinados ao fornecimento da Merenda escolar do Município de São José de Espinharas/PB.
Data do Certame: 28/07/2017 às 08:30
Local do Certame: sede da Prefeitura Municipal, sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 26.557,21

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [41970/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE ALHANDRA-PB
Data do Certame: 21/07/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, na sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 3.611.775,48

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/05/2017:
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [27140/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de fornecimento de ponto de acesso à internet de no mínimo 20Mbs/8Mbs, com no mínimo 1 (um) endereço de IP fixo, exclusivo e dedicado, com no mínimo 50 % de banda larga garantida por 12 meses, instalação, manutenção e disponibilidade de equipamentos, em regime de comodato, para conexão na rede local utilizando conector RJ 45 nas seguintes localidades: Sítio Floresta, Sítio Pata e Sítio Riacho Fundo e manutenção preventiva e corretiva dos computadores pertencentes as diversas Escolas e Secretarias deste Município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/06/2017:
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [35890/17](#)
Número da Licitação: 00061/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de prestação de serviços de 01 (um) veículo tipo camionete para a secretaria de infraestrutura do Município de Conceição/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/06/2017:
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [37606/17](#)

Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO IMÓVEL ONDE IRÁ SER INSTALADA A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/06/2017:
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [37654/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REFORMA DO GABINETE DO PREFEITO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/06/2017:
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [37654/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REFORMA DO GABINETE DO PREFEITO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/06/2017:
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [41022/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de pessoa jurídica ou pessoa física para prestar os serviços de locação de veículos para atender as necessidades de vários programas da Secretaria de Saúde do Município de Piancó-PB e outras, conforme especificações descritas no termo de referência.